

PROCESSO N. : 2017001203  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

Segundo a proposição, curso de educação de diabetes, para os efeitos do projeto, é aquele que qualifica e capacita os profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas em diabetes no trato dos pacientes e familiares. Entende-se, ainda, por servidores os funcionários da escola como professores, coordenadores, diretores ou nutricionistas.

Por fim, determina que as unidades públicas educacionais estaduais deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de glicosímetro (medidor de glicose), com no mínimo 100 (cem) fitas.

Justifica que o projeto objetiva garantir a assistência necessária às pessoas portadoras de diabetes. Informa que as estimativas apontam para aproximadamente 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) diabéticos em Goiás. Assim, alega, a propositura contribuirá para a identificação de possíveis sinais e sintomas da doença, o que permitiria oferecer auxílio, evitando complicações.

Essa é a síntese da proposição.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei



federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Nota-se, no presente projeto, que não há violação das normas gerais a respeito da matéria. Pelo contrário, a pretensão do projeto é a adoção de medida preventiva a problemas mais graves de saúde, mediante a qualificação de profissionais de estabelecimentos educacionais para a identificação de sintomas da diabetes. Sobre atuação profiláctica de saúde, dispõe a CF que as atividades preventivas são prioritárias (grifamos):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema únicos, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- .....
- II – **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
  - III – **participação da comunidade.**

Seguindo essa linha, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina, dentre outras coisas, que é objetivo do Sistema Único de Saúde assistência às pessoas por ações de promoção e proteção à saúde, com a realização de atividades preventivas (grifamos):

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a **identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;**
  - II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
  - III - a assistência às pessoas por intermédio de **ações de promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
- .....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....  
II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e **serviços preventivos** e curativos, **individuais e coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Ademais, a norma geral que trata da educação, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tratando no dispositivo especificamente da educação pública, mas com norma que revela a importância da integração saúde-educação, diz que o atendimento ao educando envolve assistência à saúde. E, ademais, estabelece a competência estadual para baixar normas complementares para seu sistema de ensino (grifamos):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**;

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

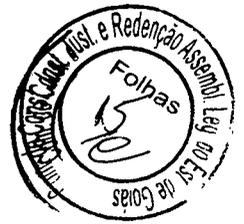
.....  
V - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Portanto, resta claro que a propositura guarda conformidade com a normatização geral da matéria, sendo legítimo exercício de competência legislativa complementar estadual.

Por outro lado, o projeto não incide em hipótese de reserva de iniciativa e a espécie legislativa eleita é adequada. Logo, não há vícios formais que obstem a propositura.

Também não vislumbro inconstitucionalidade material na propositura. Portanto, a presente matéria guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimoramento do projeto de lei:



*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 6 DE ABRIL DE 2017.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica do sistema de ensino estadual fornecerem cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual ficam obrigados a fornecer cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.*

*§ 1º Os cursos de que trata o caput serão ministrados por profissionais de saúde devidamente qualificados e abordarão aspectos básicos da diabetes como principais sintomas e condutas a serem adotadas em razão da doença.*

*§ 2º Os cursos de que trata o caput poderão ser realizados em conjunto por estabelecimentos de ensino que se coligarem para esse fim.*

*Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual disporão de glicosímetro para medição, quando necessário, da taxa de glicemia de pessoas sob sua responsabilidade.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."*

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Abril de 2017.

DEPUTADO SANTANA GOMES  
RELATOR